

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.986 14/03/2018 10:17:09
Responsável: *my*

REQUERIMENTO Nº 034 /2018 - SO

Requer informações sobre a fiscalização das normas para ocupação de calçadas no município.

Excelentíssimo Senhor

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

A Vereadora que a este subscreve, nos termos regimentais, **REQUER** à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Almira Ribas Garms, as seguintes informações com relação a fiscalização das normas para ocupação de calçadas no município:

1) O Código de Posturas estabelece, em seu art. 143, a faixa de calçada que os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras. Pergunta-se:

1.a) Como é efetuada a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que costumam colocar mesas e cadeiras nas calçadas?

1.b) Como se dá especificadamente a fiscalização dos estabelecimentos que apenas trabalham no período noturno? Há fiscais que trabalham em sistema de plantão?

1.c) No ano de 2017 houve a autuação de algum estabelecimento por infringir a regra do Código de Posturas?

1.d) O setor de fiscalização possui uma rotina de averiguação desses estabelecimentos ou somente age mediante denúncia?

1.e) Como se dá o processo para que o cidadão faça a denúncia de irregularidades? Informar a forma, os canais e os horários de atendimento.

1.f) Desde o início de 2017 até a presente data, houve algum pedido de autorização efetuada por estabelecimento comercial para ocupação de calçadas por mesas e cadeiras, conforme prevê a legislação?

1.g) Há a possibilidade de o setor competente efetuar uma fiscalização geral dos estabelecimentos do município para averiguar se estão cumprindo a lei, tanto com relação a faixa de calçada ocupada como se há autorização prévia do município para esse fim?

2) Já o Código de Obras, em seu art. 216, normatiza a instalação de tapumes e andaimes nas calçadas, para que haja uma faixa desimpedida para uso dos pedestres. Questiona-se:

2.a) Como é efetuada a fiscalização das obras que instalam tapumes e andaimes nas calçadas?

2.b) O setor de fiscalização possui uma rotina de averiguação dessas obras ou somente age mediante denúncia?

2.c) Do início de 2017 até a presente data, algum proprietário de obra foi autuado por infringir essa norma do Código de Obras?

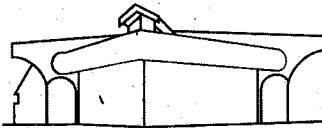
JUSTIFICATIVA

O Código de Posturas e o Código de Obras estabelecem as seguintes regras para ocupação de calçadas por cidadãos e estabelecimentos comerciais no município:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Código de Posturas

Art. 143. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Código de Obras

Art. 216. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais de 2/3 (dois terços) do passeio, ficando o outro terço inteiramente livre e desimpedido para uso de pedestres.

Porém, temos visto por aí diversas irregularidades por parte dos estabelecimentos comerciais e dos próprios cidadãos. Há bares, lanchonetes, restaurantes e pizzarias ocupando as calçadas como se fossem uma extensão do estabelecimento, impedindo totalmente a passagem dos pedestres.

Em uma volta rápida pela cidade, tanto no centro como nos bairros, podemos notar que vários estabelecimentos ocupam as calçadas desordenadamente com mesas, cadeiras e estruturas afins, até próximo à sarjeta. Por esse motivo, os pedestres são obrigados a circularem pela rua, submetidos aos riscos do trânsito de veículos.

Notamos que esse problema fica mais sério no período noturno, já que muitos estabelecimentos não funcionam de dia.

Já defronte às obras em imóveis dos cidadãos, é possível encontrar tapumes que ocupam a calçada inteira, sem qualquer pudor. Além disso, muitas vezes são instaladas caçambas para retirada de entulho quase que "coladas" à esses tapumes, comprometendo demasiadamente a circulação das pessoas.

Acreditamos que todos somos responsáveis pela acessibilidade no município. Os exemplos deveriam partir dos próprios cidadãos, porém, muitos pensam apenas nas suas necessidades e nos interesses, não importando as necessidades dos outros.

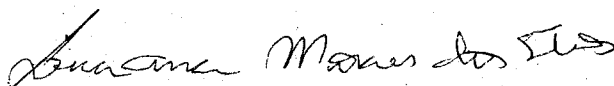
Assim, como já existem leis que normatizam a ocupação de calçadas, criadas há 20 anos, é preciso coibir os excessos. Porém, apesar do poder público possuir o poder de fiscalizar, autuar e multar, nos parece que sempre houve pouco empenho em fazer cumprir essas leis.

Exemplo disso é que, em 2010, a sra. Prefeita Municipal, na época ocupando o cargo de Vereadora, formulou indicação ao Prefeito para que houvesse o cumprimento das normas do Código de Posturas em questão.

Dessa forma, é possível notar que o problema é crônico, vem de anos. Se o poder público não se impõe para que as regras de convivência na cidade sejam cumpridas, a população como um todo é prejudicada.

Portanto, sabedora de que o assunto também já foi preocupação da atual Prefeita, solicitamos as informações deste requerimento para termos um panorama do problema.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de março de 2018.



LUCIANA MORAES DOS SANTOS

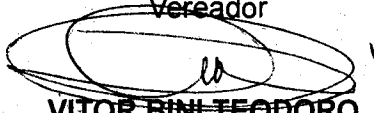
Vereadora


SÉRGIO DONIZETE FERREIRA

Vereador


JOSIMAR RODRIGUES

Vereador


VITOR BINI TEODORO

Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camara Paraguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA PARAGUACU PAULISTA
PROTOCOLO N.º 9792
13/05/2010 13:29:34

FUNÇÃO RESPONSÁVEL

INDICAÇÃO Nº 145 / 2010

Indica fiscalização para o cumprimento do Código de Posturas, quanto a utilização de mesas e cadeiras em calçadas, ruas e praças públicas por estabelecimentos comerciais

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal

A Vereadora que a esta subscreve, nos termos regimentais vigentes, INDICA ao Senhor Prefeito Municipal que promova a devida fiscalização, por meio do setor competente, visando o cumprimento do Código de Posturas do Município, no que tange a utilização de mesas e cadeiras em calçadas, ruas e praças públicas, pelos estabelecimentos comerciais.

JUSTIFICATIVA

Por meio da reunião realizada no dia 10 de maio de 2010, o CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança discutiu sobre o transtorno que alguns estabelecimentos comerciais de nossa cidade vem causando aos pedestres ao colocar erroneamente mesas e cadeiras em calçadas, obstruindo completamente a passagem.

O Código de Posturas - Lei Complementar nº 15, de 8 de dezembro de 1998, prevê em seu art. 143:

"Art. 143 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas."

Porém, abusos estão acontecendo e os pedestres não estão sendo respeitados, ficando inclusive expostos ao perigo, pois, muitas vezes, é necessário caminhar pela rua, devido à impossibilidade de transitar por algumas calçadas da cidade.

Dessa forma, indico as referidas providências quanto à fiscalização do cumprimento do Código de Posturas do Município.

Palácio Legislativo Água Grande, 12 de maio de 2010.

Almira Ribas Garms
Vereadora

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no decorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

Art. 135. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais ou de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta das responsáveis os custos dos reparos.

Art. 136. Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 137. A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa.

Seção II - Da Conservação das Vias Públicas

Art. 138. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 139. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 140. Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 141. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 142. A instalação de bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 143. Os estabelecimento comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 144. A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 145. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 146. A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa.

Seção III - Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147. As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I - tratando-se de estradas vicinais, cinco metros de largura e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;

II - tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoamento da produção leiteira, cinco metros de largura e cinco metros como faixa de domínio em cada margem.

Art. 149. Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - Das Disposições Administrativas

Seção I - Dos Objetivos e da Responsabilidade Técnica

Art. 1º. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidades públicas, a qualquer título, no Município de Paraguaçu Paulista, é regulada pelo presente Código obedecendo as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Parágrafo único. Este Código tem como objetivo:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade, e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 2º. Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro do Município poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação

Parágrafo único. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificação cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construíram

Art. 3º. O Município não assumirá qualquer responsabilidade em razão da execução inadequada de projeto de construção.

Art. 4º. Só poderão ser inscritos no Cadastro do Município profissionais que apresentem a Carteira de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 1º. As formas e os profissionais, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades, estarem inscritos em cadastro projeto do órgão técnico, no cadastro fiscal do Município e estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 2º. Para efetuação das exigências do parágrafo anterior, referentes a firma ou empresa vinculada a construção civil, serão exigidos para fins de inscrição no Município:

- I. Registro da firma no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-SP;
- II. Número do CGC da firma, comprovando a sua constituição legal por certidão de registro na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer conselho regional, exercer a atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro no CREA-SP.

Art. 5º. Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado ao Município com uma descrição, total e completa, da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade do primeiro permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

§ 1º. Em caso de mudança de endereço, após o comunicado, deverá o profissional, firma ou empresa, obrigatoriamente, comunicar no cadastro do órgão técnico municipal o novo endereço da residência ou escritório.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta e o que assume a responsabilidade técnica da obra, poderão fazer uma só comunicação que contenham as assinaturas de ambos e a concordância do proprietário devidamente assinada, e no ato, apresentar nova anotação de responsabilidade técnica – ART. Conforme requer o item III do artigo 15 deste Código.

Art. 6º. A responsabilidade do responsável técnico perante o Município começa na data da comunicação do início da construção.

Parágrafo único. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o responsável técnico da obra tenha enviado ao órgão técnico respectiva comunicação de início da construção.

Art. 7º. Em toda obra será obrigatório afixar no tapume ou local de fácil visão do logradouro, uma placa com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e que indique em letras bem legíveis a identificação do responsável técnico conforme as exigências do CREA, salvo exceções.

Art. 8º. Não será exigido responsável técnico para pequenas obras, cuja finalidade seja exclusivamente para uso residencial, unifamiliar, a pedido do proprietário.

Art. 213º. A instalação será obrigatória nas edificações isoladas, que mesmo com a altura inferior as mencionadas no artigo anterior sejam destinados a:

- I. Edifícios públicos;
- II. Supermercado;
- III. Escolas;
- IV. Cinemas, teatros, shopping center;
- V. Terminais rodoviários, aeroportos e edifícios garagens;
- VI. Depósitos de inflamáveis e explosivos.

Art. 214º. Quaisquer destinações que ocupem área de terreno em projeções horizontais superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverão ser providos de pára-raios.

Seção XI - Dos Tapumes e Andaimos

Art. 215º. Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento do lote urbano, será obrigatoriamente protegida por tapumes totalmente vedados com altura mínima de 2,00 m (dois metros), que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único. Nas entradas e saídas de veículos será obrigatório o uso de luz de sinalização.

Art. 216º. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais de 2/3 (dois terços) do passeio, ficando o outro terço inteiramente livre e desimpedido para uso de pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes não poderão exceder, sob qualquer hipótese, 4,00 m (quatro metros) da divisa frontal sobre logradouro público.

Art. 217º. Os andaimes para execução das marquises deverão ficar confinados à área de fechamento dos tapumes.

Art. 218º. Não será permitida a utilização de qualquer parte da via pública com materiais de construção além do alinhamento do tapume.

Art. 219º. Durante o período de construção, o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente a obra de forma a oferecer as condições de trânsito aos pedestres e, caso este tenha sido danificado, será obrigatória a reparação, ficando a expedição do "Habite-se" subordinada a conclusão desses serviços;

Art. 220º. Caso a obra seja paralisada por prazo superior a 06 (seis) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados para desimpedir o passeio público e vedada a construção no alinhamento frontal.

Art. 221º. As construções de edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser protegidos externamente por bandeja ou proteção similar.

Seção XII - Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 222º. Os muros e cercas deverão obrigatoriamente ser construídos no alinhamento da divisa do lote urbano que será fornecida pela equipe de topografia do Município após requerimento do interessado, sendo a sua solicitação obrigatória.

Art. 223º. O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 224º. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou áreas determinadas pelo Poder Executivo, deverão ser fechados com muros de alvenaria, enquanto aos demais é facultado por meio de cerca de madeira, arames liso ou tela.

Parágrafo único. As edificações construídas com recuo frontal poderão ser dispensadas do fechamento da frente, desde que no terreno seja mantido um ajardinamento rigoroso.

Art. 225º. Os muros e cercas deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados.

Art. 226º. No caso de lote de esquina os muros deverão sofrer um corte chanfrado formando um triângulo retângulo, cujos catetos tenham 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 227º. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

§ 1º. Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio.

§ 2º. Os passeios deverão ser executados acompanhando a declividade natural do logradouro não sendo permitida a construção de degraus, tanto no sentido transversal como no longitudinal e nem nas funções de segmento de calçados de proprietários diferentes.

§ 3º. Em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios por razões de ordem técnica ou estética, regulamentando a sua execução através de decretos.

CAPÍTULO VI - Das Penalidades

Seção I - Das Irregularidades

Art. 228º. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, estará sujeito a multa, embargo, interdição e demolição pelo Município, além das sanções civis e penais.